

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 04/04/2025</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

Horário: 10:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto Parcial ao PL 014/2025**
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial**

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto **(x) Rejeição do Veto**

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR



Greston Henrique de Souza
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do Vereador Matheus Lima Braga que: “ *Dispõe sobre a criação do Plano Municipal Integrado de prevenção e gestão de riscos ambientais e naturais e dá outras providências*”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 014/2025, referente ao artigo 2º; alínea D inciso II do art. 3º, inciso III do art. 3º; art. 4º; parágrafo único do art. 6º e art. 9º. que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional os referidos incisos do projeto na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativos e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo parcialmente, por considerar alguns dispositivos inconstitucionais.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam a inconstitucionalidade dos dispositivos.

Inicialmente o veto somente ao artigo 2º; alínea D inciso II do art. 3º, inciso III do art. 3º; art. 4º; parágrafo único do art. 6º e art. 9º. torna a lei sem sentido algum, esvaziando toda a matéria pleiteada pelo projeto. Nesta feita o veto deveria ter sido total e não parcial.

Superada esta fase, o tema implantação do Plano Municipal Integrado de prevenção e gestão de riscos ambientais e naturais já foi discutido inúmeras vezes pelo Judiciário brasileiro, sendo farta a jurisprudência sobre o assunto. Ao observarmos a jurisprudência visualizamos que existe um dever do Governo Municipal em proteger os munícipes de ficarem expostos as intempéries da

Guerson S

Ronaldo Antonio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 014/2025

natureza e dever este determinado não só por sentenças judiciais mas também por questões humanitárias.

Portando a lei em questão está apenas propiciando um direito já determinado e existente em todas as esferas de Governo. Então a questão da prevenção de riscos ambientais já existe no ordenamento jurídico, pois o mesmo já tem o dever conforme Constituição Federal e Legislações Federal, Estadual e Municipal, permitindo ao Executivo a execução de Obras Públicas que visa proteger a população de acidentes climáticos.

Seguindo este conceito de que o direito a proteção a vida, já existe para a população em Geral, a lei em questão complementa em âmbito municipal direito já consolidado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo 878.911, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, reconheceu repercussão geral do tema, firmando tese no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Sobre esse tema, tem sido necessário avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.

Tem prevalecido, portanto, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61, § 1.º, da Constituição – incisos I, II, III e V, do art. 51, da LOM – que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do comando constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Essa tese foi assentada pela Suprema Corte no julgamento do ARE n.º 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 917 da RG, p. 11.10.2016, segundo a qual “não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos” (art. 61, § 1.º, II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal).

Como se vê, firmou-se no STF a orientação de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo

Gregório S

Ronaldo Antonio da Silva



legislativo correspondente. Bem assim a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, implicando indiretamente eventual aumento de despesa. Isso também não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Embora não seja este caso, é importante ressaltar, na mesma linha, que, conforme já observou o Min. Roberto Barroso, “invalidar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores” (RE 1279225-MG, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 15.05.2023, p. 05.06.2023).

Possível concluir, assim, pela inexistência de vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, esta Comissão manifesta-se pela **rejeição do veto total**.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de abril de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR

Greston Henrique de Souza
VEREADOR

Página de assinaturas

Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 04 abr 2025** 11:30:49 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 04 abr 2025** 11:33:56 **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 11:38:39 **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 11:39:13 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 11:39:17 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 11:32:10 **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.78 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 12:01:26 **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025** 16:31:05 **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

